



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº1.259/2024

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade e aprova o laudo pericial das condições ambientais.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata os arts. 58 e 59 da Lei Municipal nº. 437, de 03 de outubro de 1997, segue o disposto nesta Lei.

§ 1º São consideradas atividades de Insalubridade e Periculosidade, para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, aquelas definidas no Levantamento de Riscos Ambientais que fica fazendo parte integrante desta Lei, bem como eventuais laudos complementares, adendos ou substitutos que vierem a ser editados pelo Município.

§ 2º As atividades insalubres definidas no laudo em anexo, correspondem a adicionais de percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação no grau máximo, médio e mínimo.

§ 3º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento).

§ 4º os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade serão pagos sobre o vencimento básico da categoria a que pertence o servidor, e em caso de contratado temporário será sobre o salário mínimo nacional.

Art. 2º O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não fará jus a percepção dos adicionais previstos nesta Lei, os servidores que não se encontram em atividade nas funções enquadradas, com exceção a de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;
- VII - Licença gestante e por adoção;
- VIII - Licença paternidade;
- IX - Licença para tratamento de saúde;
- X - Faltas abonadas;
- XI - Missão ou estudo dentro do listado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeito;
- XII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizado pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - Doação de sangue na forma prevista na legislação;
- XIV - Júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 3º O servidor somente terá direito à percepção do adicional, enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade e ou periculosidade.

Parágrafo único. Para fazer Jus ao que determina esta lei, o servidor terá que solicitar junto ao RH, com base no requerimento em anexo a esta lei.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional previsto nesta Lei quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade é extensivo aos contratados temporariamente na forma desta lei.

Art. 6º A inclusão de qualquer cargo ou função, como suscetível de percepção de adicional de insalubridade e/ou periculosidade somente será possível através de edição de adendo ou de novo Laudo pericial.

Art. 7º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico em anexo, em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º o exercício da atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não terá direito ao pagamento de adicional.

Art. 8º O laudo que embasa esta lei de insalubridade deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando qualquer dispositivo em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mari, 16 de setembro de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE REQUERENTE			
Nome do Servidor:			
Cargo/Função:		Matrícula:	
Regime de Trabalho:		Órgão de Lotação:	
Localidade de Exercício (setor):			
Município:			
REQUERIMENTO			
☐ Inicial ☐ Mudança de Função ☐ Mudança de unidade (lotação) ☐ Mudança de serviço, setor ou seção ☐ Pedido de revisão de Grau de Insalubridade (obrigatório anexar o processo original)			
Data início Atividade:		Data Mudança de setor:	
____/____/____		____/____/____	
ATIVIDADES EFETIVAMENTE REALIZADAS:			
MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:			
PRODUTOS QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS UTILIZADOS DIARIAMENTE:			
ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO LOCAL DE TRABALHO:			



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Declaro que as informações são expressão da verdade.		
Em ____/____/____	Assinatura do Requerente:	
PARA USO DA CHEFIA IMEDIATA		
☐ Ratifico ☐ Retifico Observações:		
Em ____/____/____	Carimbo e Assinatura do Chefe Imediato:	
UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS		
Informações complementares:		
Em ____/____/____	Carimbo e Assinatura do Responsável pelo RH:	
USO EXCLUSIVO DO PERITO DO GRUPO DE MEDICINA DO TRABALHO		
Insalubridade: ☐ SIM ☐ NÃO	Grau: ☐ Mínimo ☐ Médio ☐ Máximo	A partir de: ____/____/____
Periculosidade: ☐ SIM ☐ NÃO	A partir de ____/____/____	
Mari/PB, ____/____/____	Carimbo e Assinatura do Perito	

Observação: após a avaliação pericial, será emitido o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade/Periculosidade.